

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000025015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0004513-66.2013.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante WILLIAN SILVA SECO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LUCINIO DA COSTA CRUZ.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente) e DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

SERGIO ALFIERI RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

APELAÇÃO nº 0004513-66.2013.8.26.0483

APELANTE: WILLIAN SILVA SECO

APELADO: LUCINIO DA COSTA CRUZ

COMARCA: PRESIDENTE VENCESLAU

JUIZ DE 1º GRAU: TAMARA PRISCILA TOCCI

VOTO Nº 489

RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização por dano moral, material e estético – Acidente de trânsito – Sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição e julgou extinto o feito – Inconformismo do autor – Alegação de que a prescrição passa a correr apenas a partir da ciência da sua incapacidade laboral declarada em atestado médico – Não cabimento - O cômputo da prescrição tem início a partir da data do acidente, e não após a constatação da incapacidade laboral definida em laudo pericial – Precedentes desta Corte – Sentença mantida – Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida às fls. 157/158, que acolheu a preliminar de prescrição e julgou extinta, com resolução de mérito, a ação de indenização por danos morais, estéticos e materiais ajuizada por WILLIAN SILVA SECO em face de LUCÍNIO DA COSTA CRUZ, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Em breve síntese, relata a inicial que o autor, ora recorrente, sofreu acidente de trânsito quando trafegava com sua motocicleta, a qual colidiu com a camioneta conduzida pelo recorrido. Devido ao acidente, teve traumatismo no joelho direito, que acarretoulhe debilidade permanente no membro inferior direito e incapacidade permanente, razão pela qual requereu a condenação do réu ao pagamento de danos morais, estéticos e materiais no importe de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). O valor da causa foi reduzido para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em sede de impugnação do valor da causa (fls. 10/11 do apenso).

Proferida a r. sentença, recorre o autor (fls. 164/167) pugnando pela reforma da decisão. Alega, em síntese, que o prazo prescricional só passa a correr após a ciência do grau de incapacidade laboral. Sustenta que embora o acidente tenha ocorrido em 18/03/2010, teve ciência da sua incapacidade laboral apenas a partir do atestado médico firmado em 07/03/2013.

Recebido o recurso em seus regulares efeitos, sem recolhimento de preparo, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao apelante, foram apresentadas contrarrazões pelo apelado, o qual pugnou pela manutenção da decisão.

É o relatório.

Cuida-se de demanda em que o autor, ora recorrente, pretende indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito. O feito foi julgado extinto por ocorrência de prescrição.

O Código Civil, em seu art. 206, § 3°, V, assim

estabelece:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§3° - Em três anos:

(...)

V − a pretensão de reparação civil;

(...)

Em se tratando de pretensão à reparação decorrente de acidente de trânsito, o cômputo da prescrição tem início a partir da data do acidente, e não após a constatação da incapacidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

laboral por laudo pericial.

Nesse sentido, este Eg. Tribunal de Justiça

assim tem entendido:

ACIDENTE APELAÇÃO. DE TRÂNSITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAL E ESTÉTICO. CÔMPUTO **PARTIR** DA DATA DO ACIDENTE. A PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 3°, V, DO CÓDIGO CIVIL (CC). RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese dos autos, a prescrição está consumada. É que o contexto fático delineado revelou que o evento danoso ocorreu em 02/10/2006 e a presente ação foi ajuizada em 07/10/2009. Tratando-se de pretensão de reparação civil decorrente de acidente de trânsito, o cômputo da prescrição tem início a partir da data do acidente, e não após a constatação da incapacidade para o trabalho definida pelo laudo pericial. (Apelação nº 0021547-71.2009.8.26.0361, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. 10/06/2014).

RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO REPARAÇÃO - PRESCRIÇÃO 3 ANOS CC/02 ARTIGO 206 § 3° INCISO V - RECURSOS PROVIDOS. A ação de reparação de danos materiais e morais decorrente de acidente de veículos se inicia na data do ato ou fato, cujo prazo prescricional é de três anos, à luz do artigo 206, §3° inciso V, da lei adjetiva. (Apelação n° 0138898-80.2006.8.26.0002, Rel. Des. Clóvis Castelo, j. 23/01/2012).

Ação de reparação de danos morais e materiais - Acidente de trânsito ocorrido após a entrada em vigor do Novo Código Civil - Prazo prescricional de três anos que se conta da data do fato - Artigo 206, § 3°, inciso V do referido diploma legal - Prescrição bem reconhecida - Decisão mantida - Ratificação dos fundamentos - Aplicação do art. 252 do RITJSP/2009 Recurso improvido (Apelação nº 9206717-13.2008.8.26.0000, Rel. Des. Eduardo Sá Pinto Sandeville j. 26/07/2012).

REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de reparação



recurso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

de danos, aplica-se a prescrição trienal prevista no art.206, § 3°, V, CC/2002 - Termo inicial da contagem do prazo prescricional que se deu na data da ocorrência do fato gerador do direito pleiteado, qual seja, a data do acidente que vitimou o Autor - Suspensão do prazo prescricional - Inocorrência. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. (Apelação n° 0105716-98.2009.8.26.0002, Rel. Des. Berenice Marcondes César, j. 08/04/2014).

No caso em exame, o acidente ocorreu em 18/03/2010, conforme narrado na inicial e de acordo com a certidão emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 22).

A ação foi ajuizada em 12/06/2013, portanto, depois de escoado o prazo prescricional para o seu ajuizamento, de modo que o reconhecimento da prescrição da pretensão pelo Juízo singular era mesmo de rigor.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao

Sergio Alfieri

Relator